



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2011

Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6.º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, o acesso à **Rede Mundial de Computadores (Internet)**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é o de incluir, entre os direitos sociais consagrados no artigo 6º da nossa Carta Magna, o direito ao acesso ágil à Rede Mundial de Computadores (Internet).

A nossa motivação ao apresentar esta PEC não se cinge a uma mera admiração ingênua relacionada às novas tecnologias de informação e comunicação, mas

sim à óbvia constatação de que o acesso a tais tecnologias se torna cada vez mais importante para a formação pessoal, intelectual e profissional de todos os cidadãos.

Com efeito, o acesso ao computador e à Internet é fator decisivo para a competitividade dos países na economia internacional e dos indivíduos no mercado de trabalho. Por isso, a União Europeia traçou como seu objetivo estratégico para este século tornar-se a “economia do conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo”. Da mesma forma, a OCDE, organização que congrega países desenvolvidos, recomenda que os estudantes devam ter acesso à Internet desde a primeira infância e que todos os cidadãos, lares, escolas e empresas têm de ser incorporados à era digital.

Pois bem, apesar dos grandes avanços verificados nos últimos anos em suas redes de telecomunicações, o Brasil ainda ocupava, em 2008, apenas a 69ª posição, entre 193, na lista da UIT (União Internacional de Telecomunicações) de países por percentagem da população com acesso à Internet (17,2%). Para se ter uma idéia, países como Austrália, Holanda, Suécia e Islândia têm entre 70% e 90% da sua população com acesso à Internet. Saliente-se que, mesmo na América do Sul, o Brasil não está bem posicionado, pois estamos atrás do Chile (28,9%), Uruguai (20,6%) e Argentina (17,8%).

O pior é que essa média baixa de inclusão digital encobre desigualdades extremas. Com efeito, estudo relativamente recente (2007) feito pelo pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz, intitulado *Lápis, Borracha e Teclado*, revelou realidade preocupante. Enquanto que, entre os 10% mais pobres, apenas 0,6% tem acesso a computador com Internet, entre os 10% mais ricos esse número é de 56,3%. Constatou-se também que somente 13,3% dos indivíduos de raça negra usam a Internet, mais de duas vezes menos que os de raça branca (28,3%), o que demonstra que a exclusão digital tende a reproduzir as condições que perpetuam o racismo no Brasil. As discrepâncias regionais são também enormes. Os índices de acesso à Internet das Regiões Sul (25,6%) e Sudeste (26,6%) são mais de duas vezes superiores aos constatados nas Regiões Norte (12%) e Nordeste (11,9%). No Distrito Federal, 41% da população usam a Internet, ao passo que, em Alagoas, apenas 7,7% o fazem.

Entretanto, os dados mais preocupantes sobre esse apartheid digital do Brasil dizem respeito ao acesso à Internet nas escolas, pois é nelas que essa tecnologia pode fazer diferença. O estudo mostrou profundas disparidades entre as escolas públicas e privadas. No ensino fundamental, apenas 17,2% dos alunos das escolas públicas usam a Internet, ao passo que, nas escolas particulares, esse número sobe para 74,3%. Mesmo no ensino médio, o percentual de estudantes

das escolas públicas com acesso à Internet ainda é muito baixo (37,3%), bem inferior ao constatado nas escolas privadas (83,6%), o que comprova que o sistema educativo brasileiro mantém o apartheid digital. Deve-se assinalar que é justamente no ensino médio que começa a formação técnica do jovem e onde se decidem as suas chances de ingressar no mercado de trabalho, de modo que a ausência da Internet nessa fase diminui muito suas chances de profissionalizar-se.

Tal situação, que compromete nosso futuro como nação e reduz drasticamente as oportunidades educacionais, sociais e profissionais dos cidadãos que não têm acesso ao mundo virtual, não pode continuar. Não podemos ter duas classes de cidadãos: aqueles que têm acesso às vastas oportunidades dadas pelas tecnologias de informação e comunicação do século XXI e aqueles que estão isolados das amplas perspectivas educacionais e profissionais do futuro. Nosso ainda grave apartheid social não será efetivamente superado se não abolirmos a iniquidade do apartheid digital.


Na realidade, o desfrute de muitos direitos do cidadão, como o da informação, o da educação, o do trabalho e o da remuneração digna, depende cada vez mais do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação. Daí a necessidade de incluir tal acesso como um direito constitucional, pois a arquitetura dos direitos é de caráter intercomplementar.

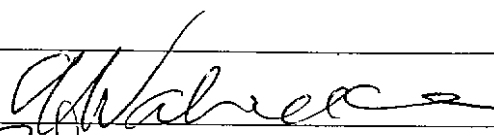
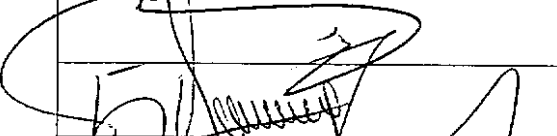
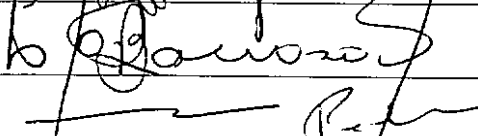
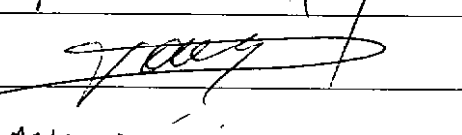
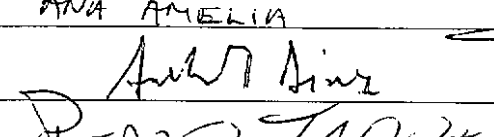
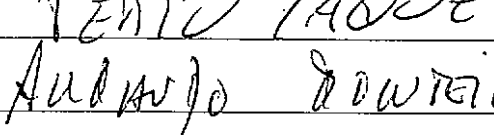
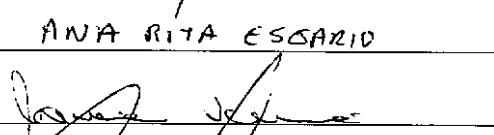
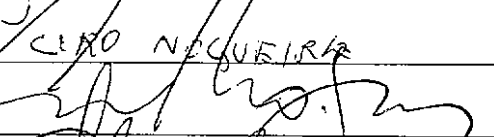
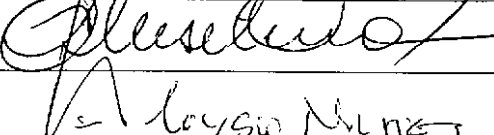
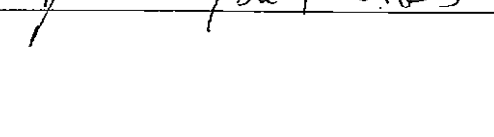



Os direitos são construções históricas. Assim, eles são por natureza mutáveis e devem corresponder sempre às novas necessidades e realidades ditadas pelas sociedades em processo célere e profundo de transformação, como a nossa. Por conseguinte, o legislador tem de estar atento e aberto à recepção de novos direitos na Carta Magna.

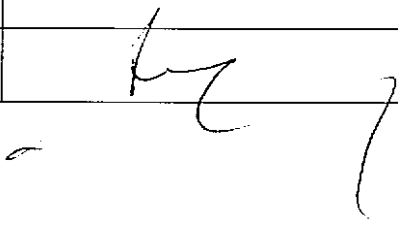
Acreditamos firmemente que a inclusão desse novo direito em nossa Constituição Federal contribuirá decisivamente para a superação das desigualdades brasileiras e dará um amplo horizonte de oportunidades aos nossos cidadãos hoje inexoravelmente excluídos de um futuro melhor.


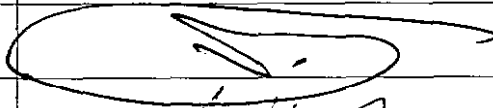
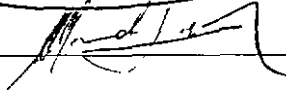
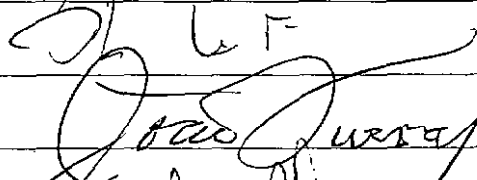
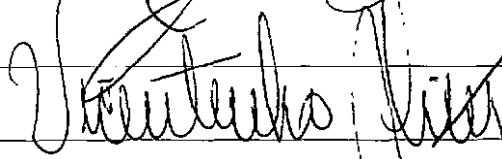
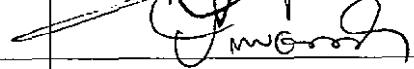
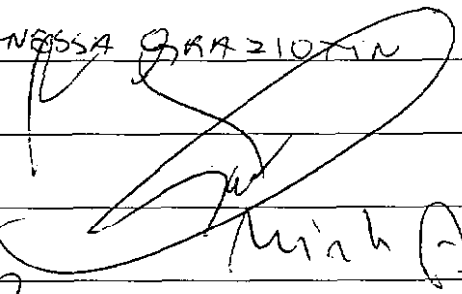
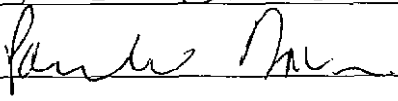
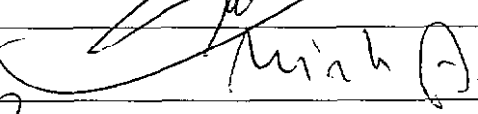
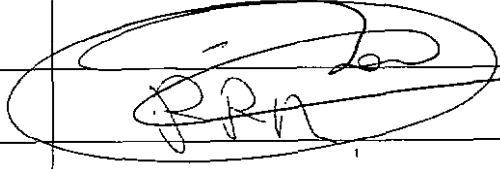
Ante o exposto, conclamamos nossos Pares a acolher esta importante proposta para o futuro do Brasil e dos seus cidadãos.

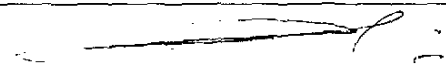

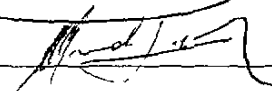
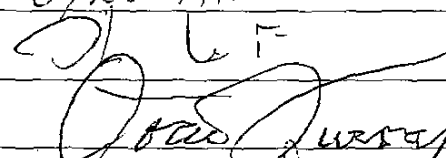
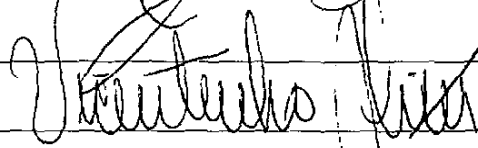
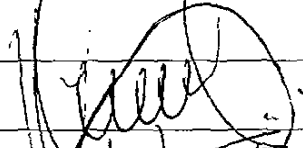

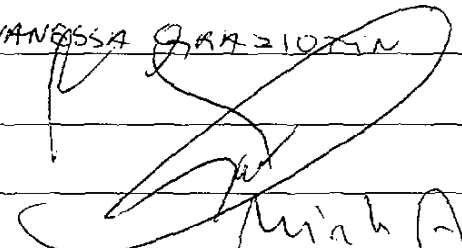
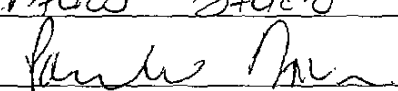
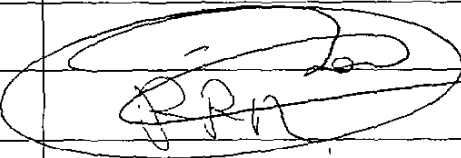
Sala das Sessões,


Senador **Rodrigo Rollemberg**

	ANTONIO CARLOS VALADARES
	Wellington Dias
	Acir GURGACZ
	José Pimentel
	JOÃO PEDRO
	Ana Amélia
	Antônio Diniz
	Renato Tardes
	Antônio Donatello
	ANA RITA ESCARIO
	João Nogueira
	EDUARDO BRAGA
	Aloysio Nunes



MOZARTILDO	
RANDOLFE	
CYRO MIRANDA	
W. F.	ITAMAR FRANCO
	JOÃO DURNAL
	
EDUARDO AMORIM	
VANESSA GRAZIOIN	RENAN CALHEIRAS
	EUZÉLIO ANDRINI
	ERISTOVAN.
PAULO BAUER	
PAULO BAUER	

MOZARTILDO	
RANDOLEC	
LYRO MIRANDA	
	ITAMAR FRANCO
	JOÃO DURVAL
EDUARDO AMORIM	
VANESSA GRAZIOSIN	
	RENAN CALHEIROS
Miah A.	CEZAR RODRIGUES
PAULO BAUER	ERISTOVAN.
	

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 03/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF
OS:10634/2011